



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0008294-44.2008.4.01.3800  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.00.008486-7/MG

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por RONILSON DE ASSIS FERRARI contra sentença que julgou improcedente o pedido em ação ordinária objetivando a condenação da União ao pagamento – a título de indenização – das diferenças remuneratórias retroativas à efetiva entrada em exercício no cargo, e a reconsideração da contagem de tempo de serviço de todo o período em que esteve impedido de assumir o cargo, por ter sido eliminado do certame para o cargo de Agente da Polícia Federal no teste psicotécnico, o qual foi posteriormente considerado ilegal por decisão judicial transitada em julgado.

A sentença recorrida entendeu “que não há que se falar em readequação dos registros funcionais e nem em indenização pela posse apontada como tardia vez que inexistente ato ilícito a configurar a responsabilidade civil da Administração”.

Irresignado, sustenta o Apelante, em síntese, o direito de receber os valores retroativos à efetiva entrada em exercício no cargo.

Alega que, em se tratando de entidade pública, a responsabilidade civil é mais ampliada, pois do Estado se espera o estrito cumprimento da lei, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva (art. 37, §6º).

Defende ser legítima a sua pretensão à indenização em valor correspondente à remuneração a que faria jus se a Administração Pública procedesse à nomeação e viabilizasse a posse do mesmo no tempo devido.

Destaca a desigualdade de tratamento que lhe é assegurada pela União com relação ao direito à contagem de tempo de serviço c/c retroação dos efeitos funcionais, pois ele não conta com tempo de efetivo exercício por fatores alheios à sua vontade.

Transcorrido o prazo para contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

### VOTO

O autor foi eliminado do concurso público para o cargo de Agente da Polícia Federal (edital 45/200) por ter sido considerado inapto na avaliação psicológica, logrando, judicialmente, prosseguir no certame.

Requer nos presentes autos o pagamento – a título de indenização – dos valores retroativos à efetiva entrada em exercício no cargo, bem como a contagem de tempo de serviço c/c retroação dos efeitos funcionais, pois ele não conta com tempo de efetivo exercício por fatores alheios à sua vontade.

Ocorre que a jurisprudência recente do STF e do STJ consolidou-se no sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial, não tem direito à indenização

fls.1/6



Numeração Única: 0008294-44.2008.4.01.3800  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.00.008486-7/MG

pelo tempo que aguardou a solução definitiva do Judiciário, pois, nesses casos, o retardamento não configura ato ilegítimo da Administração Pública, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PROVIMENTO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

**Nos termos da orientação firmada nesta Corte, é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público.**

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(Negritei). (RE 593373 AgR, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, DJe-073 DIVULG 15-04-2011 PUBLIC 18-04-2011 EMENT VOL-02505-01 PP-00121).*

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR APROVADO NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS NO PERÍODO EM QUE TEVE CURSO O PROCESSO JUDICIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que, "nos termos da orientação firmada nesta Corte, é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público" (AgRg no RE 593.373, 2ª Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 18/04/2011). Considera-se que, se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória. Nesse sentido, há precedentes formados em colegiado e por decisões monocráticas de ambas as Turmas do STF (v.g., além do já referido: RE-AgRg 392.888, 1ª Turma, Min. Marco Aurélio, DJ de 24.03.06; RMS 23.153, 2ª T., Min. Marco Aurélio, DJ de 30/04/99; RMS 23.227, 2ª Turma, Min. Maurício Correia, DJ de 29.08.97; RE-AgRg 437.403, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJe de 05.05.06; AI-AgRg 620.992, 1ª Turma, Min. Carmen Lúcia, DJ de 29.06.07; RE-AgRg 594.917, 1ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 25.11.10; RE 514.416, Min. Dias Toffoli, DJe de 04/03/11; RE 630.440, Min. Ellen Gracie, DJe de 10/08/11).

2. No STJ, a Corte Especial, ao julgar os EResp 825.037, Min. Eliana Calmon (DJe de 22.02.2011), também assentou entendimento de que, em casos tais, não assiste ao concursado o direito de receber, pura e simplesmente, o valor dos vencimentos que poderia ter auferido até o advento da nomeação determinada judicialmente; reconheceu-se, todavia, o direito a indenização por perda de chance, que, naquele caso concreto, seria a diferença entre os vencimentos do cargo e o valor que, no período da demora, o concursado havia recebido no desempenho de atividade contratual.

3. Inobstante esse precedente, é de se considerar que a responsabilidade civil do Estado é matéria que tem sede constitucional (CF, art. 37, § 6º),



Numeração Única: 0008294-44.2008.4.01.3800  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.00.008486-7/MG

razão pela qual ganha relevância e supremacia a jurisprudência do STF a respeito, cuja adoção se impõe no caso concreto.

4. Embargos de Divergência providos.

(REsp 1117974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTADOR DO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS EM NÚMERO SUFICIENTE PARA ALCANÇAR A CLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. FIM DA VALIDADE DO CERTAME. NOTIFICAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS MELHORES CLASSIFICADOS QUE O IMPETRANTE. DESNECESSIDADE. CONTRATAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES. NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REQUISICÃO DE SERVIDORES/EMPREGADOS PÚBLICOS. ABUSO. EXISTÊNCIA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA NOMEAÇÃO À DATA DE EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DO CONCURSO (29/6/12). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. MANDAMUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PRESENÇA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

9. É firme a jurisprudência desta Corte, respaldada pelo Supremo Tribunal Federal, "no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-la" (RMS 37.598/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/9/12 - Grifo nosso).

(...)

13. Consoante entendimento jurisprudencial compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de nomeação de candidatos aprovados em concurso público por força de decisão judicial, mostra-se inviável a retroação dos efeitos quanto ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, para fins de pagamento de vencimentos atrasados ou, mesmo, de indenização. Nesse sentido: REsp 1.117.974/RS, Rel. p/ Ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 19/12/11; REsp 508.477/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/8/07.

(...)

17. Segurança parcialmente concedida a fim de reconhecer o direito do Impetrante de ser nomeado no cargo de Contador do quadro de pessoal



Numeração Única: 0008294-44.2008.4.01.3800  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.00.008486-7/MG

da Advocacia-Geral da União, com todos os efeitos funcionais, pecuniários e previdenciários contados a partir da respectiva posse. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido, a fim de determinar às Autoridades Impetradas que, no âmbito de suas respectivas competências, promovam todas as medidas necessárias à imediata nomeação e posse do Impetrante, uma vez atendidas por este último as exigências legais para investidura do mencionado cargo público. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. (MS 19227 / DF; Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; PRIMEIRA SEÇÃO; Publ. DJe 30/04/2013).

Tal entendimento foi seguido neste egrégio Tribunal Regional Federal, conforme se verifica da jurisprudência abaixo transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ADMINISTRADOR PLENO DA PETROBRÁS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. INTERESSE DE AGIR. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE PRÁTICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. INOCORRÊNCIA DO DIREITO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE NOMEAÇÃO TARDIA DO CONCURSANDO A EMPREGO PÚBLICO EM RAZÃO DE ATO ADMINISTRATIVO TIDO POR ILEGAL. ALTERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE ESPECIAL DO STJ COM SUPEDÂNEO EM JULGAMENTOS DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS FUNCIONAIS

(...)

V - A quaestio juris diz respeito aos efeitos da nomeação e posse tardia de concursando em cargo público devido a ato administrativo anulado pelo Poder Judiciário em decisão transitada em julgado, hipótese na qual a jurisprudência desta Corte sinalizava, com força em precedente do STJ, que "O candidato aprovado em concurso público e nomeado tardiamente em razão de erro da Administração Pública, reconhecido judicialmente, faz jus à indenização por dano patrimonial, consistente no somatório de todos os vencimentos e vantagens que deixou de receber no período que lhe era legítima a nomeação, à luz da Teoria da Responsabilidade Civil do Estado, com supedâneo no art. 37, § 6ª da Constituição Federal." (REsp 1117974/RS).

VI - Alteração do entendimento do STJ, via Corte Especial em julgamento de Embargos de Divergência entre a 1ª e 3ª Seções, com força em precedentes do STF, que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva do Judiciário. (EREsp 1117974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 109.277/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012 e AgRg no AgRg no RMS 34792/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011.

VII - O Supremo Tribunal Federal decidiu que "é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público." (RE 593373 AgR, 2ª Turma, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA). Esse entendimento vem se consolidando no Excelso Pretório por intermédio de sucessivas decisões monocráticas, como exemplo: ARE

fls.4/6



Numeração Única: 0008294-44.2008.4.01.3800  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.00.008486-7/MG

702816, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 01/08/2012, publicado em processo eletrônico DJe-158 DIVULG 10/08/2012 PUBLIC 13/08/2012; AI 704216, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 24/10/2011, publicado em DJe-212 DIVULG 07/11/2011 PUBLIC 08/11/2011; e, AI 721595, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/06/2012, publicado em DJe-112 DIVULG 08/06/2012 PUBLIC 11/06/2012, entre outras.

VIII - Prevalência da orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do colendo Supremo Tribunal Federal a fim de não reconhecer ao servidor o direito de indenização decorrente de nomeação tardia no cargo público em razão de ato administrativo tido por ilegal em decisão judicial transitada em julgado, com alteração do entendimento anterior do Relator.

IX - Entendimento deste Tribunal de que o titular de cargo público, cuja investidura foi reconhecida por força de decisão judicial transitada em julgado, não tem direito à retroação dos efeitos funcionais relativos à data da nomeação e da posse ocorridas na esfera administrativa, porquanto somente o efetivo exercício rende ensejo às prerrogativas funcionais inerentes ao cargo público. Precedentes desta Corte.

XII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 0024443-58.2011.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.965 de 19/07/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEÇÃO TARDIA. DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas ações relativas à nomeação a cargo público decorrente de decisão judicial, o prazo prescricional de que trata o Decreto 20.910/32 só começa a fluir com o trânsito em julgado da sentença concessiva.

2. Quanto ao mérito, nos termos da moderna jurisprudência do STJ e do STF, a nomeação tardia a cargo público, em decorrência de decisão judicial, não gera direito à indenização (EREsp 1117974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011).

3. Assim, à míngua do efetivo exercício do cargo público, durante a pendência do processo judicial, conclui-se que a parte autora não faz jus a qualquer verba indenizatória, tampouco a eventual progressão ou vantagens, antes de sua nomeação e posse, sem a correspondente contraprestação de serviço.

4. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. (AC 0000614-24.2007.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.89 de 24/04/2013)

Assim, à míngua do efetivo exercício do cargo público, durante a pendência do processo judicial, conclui-se que a parte autora não faz jus a qualquer verba indenizatória,



Numeração Única: 0008294-44.2008.4.01.3800  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.00.008486-7/MG

tampouco a eventual progressão ou vantagens, antes de sua nomeação e posse, sem a correspondente contraprestação de serviço.

Parte dispositiva

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Relator

